Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1017174-98.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Bolachas Come Come Ltda. Me

Requerido: Tais Aparecida Mathias

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

**BOLACHAS COME COME LTDA ME** ajuizou a presente ação monitória em face de **TAIS APARECIDA MATHIAS**, alegando, em síntese, que é credora da ré na quantia de R\$13.128,75, decorrente de nove cheques emitidos pela ré, não adimplidos. Pediu, assim, o pagamento da referida quantia, devidamente corrigida. Com a inicial de fls. 01/05, vieram os documentos (fls. 06/27).

A requerida ofereceu embargos a fls. 80/89, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou, em linhas gerais, que nunca emitiu as cártulas apresentadas, inexistindo relação jurídica entre os credores nominais indicados. Aduziu, ainda, ser vítima de fraude perpetrada pelo seu ex-empregador, a quem foi entregue os títulos assinados, desconhecendo a sua destinação. Pugna pelo reconhecimento da litigância de má-fé. Pede pelo acolhimento da preliminar ou a procedência dos embargos na forma da pretensão neles deduzida. Juntou documentos (fls. 90/94).

A autora apresentou impugnação às razões de embargos (fls. 97/107), com juntadas de documentos (fls. 108/111), sobre os quais a embargante se manifestou (fls. 114/121).

É o Relatório.

## Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a controvérsia versa sobre matéria objeto de prova exclusivamente documental, já carreada aos autos, de modo que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado.

A autora/embargada é parte legítima para figurar na presente ação,

consoante consta do artigo 47, I, da lei nº 7.357/1985:

"Art . 47. Pode o portador promover a execução do cheque: I - contra o emitente e seu avalista; II - contra os endossantes e seus avalistas,se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada peloprotesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, a ação monitória é procedente.

Com efeito, cediço que a ação monitória tem por finalidade a constituição de título judicial a partir de prova escrita de uma obrigação, mostrando-se via processual hábil para recuperação de sua executividade.

No mais, observa-se que o cheque é título não causal, sendo independente a demonstração do negócio jurídico responsável por sua emissão, já que a quantia nele mencionada expressa certeza e liquidez. Assim, prescindível a demonstração da *causa debendi*, não se constituindo requisito para a propositura da demanda. Aliás, caso a requerida entendesse que os cheques apresentados não eram aptos a embasar a presente monitória, caberia a ela juntar as provas que julgasse cabíveis para desconstituí-los. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. INDICAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DA 'CAUSA DEBENDI' PELO AUTOR DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO RÉU. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1250792/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014).

A propósito, o C. STJ deixou assentado, na Súmula 531, que: "em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula".

Destarte, os embargos devem ser rejeitados, pois os cheques se tratam de títulos não causais, que gozam de autonomia e abstração a respeito da causa que deu origem à sua emissão, permitindo a celebração rápida e simples de negócios jurídicos com pagamentos por eles representados. A abstração significa que o crédito se consubstancia no título, independentemente de qual tenha sido a sua causa. Assim, sendo ordem de pagamento à vista, vale o que nele está escrito, independendo sua cobrança de investigação da relação jurídica adjacente. A autonomia

indica a independência da posição do possuidor atual do título de crédito em relação à posição dos possuidores anteriores.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deste modo, ainda que eventualmente o negócio jurídico realizado com os favorecidos originários dos títulos não tenha sido cumprido, não se admite que a autora, ora embargada, na condição de terceira de boa-fé, seja atingida em seu direito de crédito. Mesmo diante da alegação de fraude dos cheques, a autora, não pode ter seu direito de crédito atingido. Tais fatos não são justificativas para elidir o pagamento da dívida cobrada através desta ação. Cuida-se, no caso, de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais do devedor ao terceiro de boa-fé.

Ora, se os cheques foram entregues de forma inadvertida à embargada, caberia à embargante ajuizar medida judicial que entendesse cabível e não se opor ao pagamento de títulos que não apresentam vício formal concreto nem na sua emissão, nem na sua circulação.

Destaque-se neste ponto que, pelos documentos existentes nestes autos, além de a requerida afirmar que entregou a terceiro cheques por ela assinados, verifica-se que a devolução das cártulas em decorrência da ausência de fundos para compensação comprova a inadimplência da obrigação pela requerida, ficando afastada a alegação de negativa na emissão das mesmas, eis que se houvesse algum vício formal, tal motivo seria informado pelo banco, o que não ocorreu, diante da devolução pelos motivos 11 e 12 (motivo 11 - cheque sem fundos na primeira apresentação; motivo 12 - cheque sem fundos na segunda apresentação), sendo o motivo 20 anotado em um dos títulos (motivo 20 – Folha de cheque cancelada por solicitação do correntista), isolado, decorrente de pedido da ré e posterior à primeira anotação de devolução sem fundos (fls. 15).

Logo, a partir do momento em que terceiro porta os títulos de boa-fé, é desnecessário investigar as condições em que o crédito enunciado nas cártulas tiveram origem. Ao ser colocado em circulação o título de crédito, ele se desvincula da relação jurídica originária, surgindo verdadeiro óbice para que as exceções pessoais sejam opostas aos terceiros de boa-fé. Nesse sentido, confira-se:

"Monitória - Cheques prescritos - Endosso - Causa debendi - Terceiro de boa-fé 1. Não se exige na ação monitória embasada em cheques prescritos a declinação da causa debendi, bastando a apresentação dos títulos. 2. O cheque é título cambial dotado das características de literalidade, abstração e autonomia, esta última significando independência da posição do tomador atual em relação à posição de cada um dos possuidores antecedentes e implicando a inoponibilidade de exceção pessoal pelo devedor ao terceiro não participante da

relação jurídica causal, salvo se, de má-fé, recebera o título. Ação procedente. Recurso improvido". (TJSP. 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Apelação nº 0005888-96.2011.8.26.0637, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25/05/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, no contexto dos autos, não há qualquer início de prova a demonstrar que a autora, ora embargada, obteve as cártulas de má-fé, ônus do qual incumbia à ré/embargante comprovar (art. 373, II, CPC).

Por outro lado, não cabe a condenação das partes por litigância de má-fé, vez que não há provas de que tenham agido dolosamente.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, constituindo-se de pleno direito o mandado monitório em título executivo judicial, na quantia representada pelos cheques prescritos, no montante de R\$13.128,75 (treze mil, cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvada a assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários do procurador da ré (fls. 90) no valor máximo previsto na tabela do convênio para este tipo de causa, expedindo-se, oportunamente, certidão.

P.I.

Araraquara, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA